



Registro: 2026.0000198103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005596-54.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada VALDEREZ APARECIDA LEAL CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 10 de março de 2026.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005596-54.2022.8.26.0073

Comarca: Avaré – 1ª Vara Cível

Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Apelada: VALDAREZ APARECIDA LEAL CORTEZ

Interessados: FERNANDO APARECIDO SEBASTIÃO, CRISTIANO LARINI PIRIS e ANA PAULA CALESCO ME

MM. Juiz de primeiro grau: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 52.681

Apelação – Contrato de financiamento de veículo – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de acolhimento dos pedidos – Irresignação da instituição financeira ré parcialmente procedente. 1. Realização de anotação restritiva em nome da autora, que alega desconhecer a operação correspondente à averbação. Fraude na contratação. Celebração do contrato por meio de assinatura digital aparentemente regular. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que foi induzida em erro por suposto preposto da concessionária, não tendo anuído à celebração do contrato, tampouco adquirido o veículo. Cenário diante do qual foi bem declarada a inexistência do débito, com determinação do cancelamento da inscrição. 2. Dano moral presumido nas circunstâncias. Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 20.000,00, que se mostra satisfatória, não

comportando a pretendida redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 3. Juros e correção monetária. Aplicação da taxa Selic como índice único. Tema Repetitivo 1.368/STJ. 4. Honorários advocatícios. Manutenção. Valor resultante do arbitramento não destoando do que seria devido mediante a estrita aplicação da regra do art. 85, § 2º, do CPC. 5. Sentença parcialmente reformada, apenas para alterar os índices e taxas para atualização monetária e incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação.

Deram parcial provimento à apelação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por VALDAREZ APARECIDA LEAL CORTEZ em face de BANCO VOTORANTIM S.A., FERNANDO APARECIDO SEBASTIÃO, CRISTIANO LARINI PIRIS e ANA PAULA CALESCO ME.

Diz a autora, em síntese, que foi surpreendida com cobranças realizadas pelo banco réu referentes a contrato de financiamento de veículo Fiat Pálio, por ela não celebrado. Sustenta ter apenas solicitado, por intermédio do corréu Fernando, a simulação de financiamento do aludido veículo, por ele oferecido para compra, mas afirma não ter finalizado a transação. Relata ter sido vítima de golpe,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que, ao investigar o ocorrido, constatou que os réus se utilizaram de seus dados pessoais e documentos para realizar financiamento bancário em seu nome. Explicou que a corré Ana Paula Calesco Me é parceira credenciada do Banco Votorantim e que figura como a concessionária que venderia o veículo à autora, conforme consta da ficha de cadastro do suposto financiamento. Já o corréu Cristiano atuou como lojista e agente credenciado que efetuou a venda. Daí a demanda, objetivando a declaração de nulidade do contrato de financiamento, o cancelamento da anotação restritiva, e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença, aclarada diante de embargos declaratórios, julgou a ação procedente, para declarar a nulidade do contrato de financiamento descrito na inicial e, por consequência, a inexistência do débito. Ainda, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Responsabilizou os réus pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 403/411 e 444/446).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o Banco Votorantim S.A. Como fundamentos da irresignação, sustenta, em síntese, que: (a) o contrato foi regularmente celebrado, com apresentação de documentos de identificação da autora; (b) tomou todos os cuidados cabíveis para identificar a idoneidade do cliente e jamais teria disponibilizado a quantia se desconfiasse de fraude; (c) os documentos não continham nenhum indício de falsificação; (d) o banco foi tão vítima quanto a autora; (e) inexistiu ato ilícito de sua parte; (f) eventual equívoco não pode ser encarado como erro escusável causador de dano moral; (g) o quantum indenizatório está em descompasso com a realidade, devendo ser minorado; e (h) na hipótese de manutenção da condenação, requer a aplicação de juros moratórios e correção monetária conforme a Lei 14.905/2024.

Recurso tempestivo (fls. 428, 449 e 452), preparado (fls. 441/442) e respondido (fls. 469/475).

É o relatório do essencial.



Segundo o relato da petição inicial, a autora, ora apelada, assinou digitalmente um “formulário”, acreditando que seria para simulação de contrato de financiamento de veículo. Contudo, foi surpreendida com a anotação restritiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que seus dados foram utilizados, de forma fraudulenta, para celebração de contrato de financiamento do aludido veículo.

E é inteiramente plausível a versão descrita pela autora.

Com efeito, o peculiar caso dos autos atribui foros plenos de credibilidade à alegação de que existiu fraude na contratação do financiamento em discussão, embora realizada a suposta contratação por meio de assinatura digital aparentemente regular (v. fls. 204/222).

Isso é ainda mais certo ao se verificar os outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registros de ocorrência policial apresentados pela autora apelada, relacionados a terceiros, relatando o mesmo “modo operandi” do corréu Fernando (v. fls. 20/44).

Apesar de o apelante alegar ter agido com toda a diligência necessária na concessão do crédito, tendo tomado todas as cautelas possíveis para verificar a idoneidade e veracidade dos documentos apresentados no momento da contratação, a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação pela autora.

No caso em exame, o apelante, ao disponibilizar crédito no mercado de forma massificada, utilizando-se de procedimentos automatizados e simplificados para agilizar a concessão de financiamentos, assume o risco de que fraudes possam ocorrer. Não pode, portanto, transferir ao consumidor, que sequer participou da relação jurídica, os prejuízos decorrentes de sua atividade empresarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim é que a falha na prestação do serviço bancário está caracterizada justamente pela ineficiência dos sistemas de segurança adotados pela instituição financeira. Se os mecanismos de verificação fossem efetivamente seguros e confiáveis, a fraude não teria ocorrido.

Portanto, foi bem reconhecida a responsabilidade solidária da instituição financeira apelante e, por consequência, acertada a declaração de inexigibilidade do débito.

Como se sabe, é presumido o dano moral que resulta das anotações restritivas, pelo comprometimento que causam à imagem do indivíduo no meio social, sobretudo em termos de abalo ao crédito, conforme iterativa jurisprudência.

Assim, diante dos critérios adotados por esta Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 20.000,00, mostra-se satisfatória, não comportando a pretendida



redução.

Comporta acolhida a pretensão do apelante, no que concerne à aplicação dos juros moratórios e correção monetária.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no julgamento do repetitivo referente ao Tema 1.368, de que: “o [artigo 406 do Código Civil de 2002](#), antes da entrada em vigor da [Lei 14.905/2024](#), deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Cuida-se do chamado precedente obrigatório (CPC, art. 927, III).

No tocante aos honorários advocatícios, deveriam eles ter por base de cálculo o proveito econômico obtido pela autora com a demanda, isto é, a somatória do valor do contrato



declarado inexistente e do valor da condenação pecuniária.

Apesar disso, foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Isso, porém, não traz efetivo prejuízo aos réus, entre eles o ora apelante, mas, ao revés, porquanto o valor da causa retrata o valor histórico dos pedidos atendidos.

Não há que se falar, portanto, em redução dos honorários advocatícios, que, bem ou mal, não excedem o valor que resultaria da estrita observância da regra do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para alterar os índices e taxas a serem observados para fins de atualização monetária e acréscimo de juros de mora sobre o montante da condenação.

Nesses termos, meu voto dá **parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator